

Projeto de Lei n.º 868/XV/1.ª

Aprova um regime excepcional de renegociação dos contratos de crédito aplicáveis às micro, pequenas e médias empresas, às instituições particulares de solidariedade social, às associações sem fins lucrativos e às entidades da economia social

Exposição de motivos

De acordo com um estudo da Allianz Trade, o ano de 2023 será marcado pelo risco de uma onda de insolvências, que devem disparar para números entre os 20 a 30%, depois de nos últimos quatro anos se ter verificado uma redução do número de insolvências (devido a ajudas diretas à liquidez, aos regimes especiais de lay-off ou às moratórias de crédito criadas no âmbito da crise sanitária gerada pela COVID-19. Segundo o mesmo estudo, este cenário negativo sucede por causa de fatores tão diversos como a potencial redução da procura, a elevada instabilidade dos preços (com impacto na rentabilidade do negócio) e o aumento dos riscos de incobráveis.

No entanto, o fator que mais contribui para este risco prende-se com o aumento dos custos de financiamento, ditada por uma escalada das taxas de juro resultante de uma política insensível do Banco Central Europeu (BCE), bem como uma maior dificuldade de acesso a financiamento bancário,

Face aos efeitos do aumento dos indexantes de referência de contratos de crédito à habitação, nos últimos meses o Governo adotou um regime especial de renegociação destes créditos, deixando de fora, no entanto, os contratos de crédito das micro, pequenas e médias empresas, das instituições particulares de solidariedade social, das associações sem fins lucrativos e das entidades da economia social.

Todas estas entidades se encontram atualmente numa situação muito frágil e em alguns casos só se mantiveram em funcionamento devido às medidas de apoio aprovadas em contexto de crise sanitária provocada pela COVID-19, como foi o caso das moratórias de crédito.

Ciente da vulnerabilidade do setor empresarial e social no contexto de aumento desmesurado de taxas de juro e da necessidade de medidas de apoio para mitigar tal vulnerabilidade, com a presente iniciativa o PAN pretende que se aprove um regime excepcional de renegociação dos contratos de crédito aplicáveis às micro, pequenas e médias empresas, às instituições particulares de solidariedade social, às associações sem fins lucrativos e às entidades da economia social.

Com o presente regime, assegura-se:

- que os bancos passam a ter obrigatoriamente de avaliar o impacto da subida das taxas de juro na capacidade financeira das entidades do setor empresarial e social que tenham contraído créditos, tendo de aferir da existência de risco de incumprimento;
- a obrigatoriedade de renegociação dos créditos contraídos sempre que haja um agravamento significativo da taxa de esforço ou haja uma taxa de esforço significativa da entidade mutuária em virtude do aumento das taxas de juro, apresentando alternativas como o alargamento do prazo com possibilidade de retoma do prazo contratualizado antes desse alargamento;
- o impedimento de que qualquer renegociação que venha a ocorrer traga um agravamento da taxa de juro do empréstimo;
- a previsão da proibição de cobrança, pelos bancos, de comissões pela renegociação de contratos nestes casos de renegociação;
- a previsão de uma isenção de imposto de selo para renegociações de crédito em que ocorra a alteração ou prorrogação do prazo do empréstimo ou a celebração de um novo contrato de crédito para refinanciamento da dívida.

O regime que agora se propõe está inclusivamente alinhado com a fiscalidade verde e a necessidade de alinhar os apoios com os objetivos e metas fixados no Acordo de Paris, no Pacto Ecológico Europeu e na Lei de Bases do Clima (a que o nosso país está vinculado), propondo-se, por um lado, que só possam aceder a este regime as empresas que não atuem no âmbito de setores com maior intensidade carbónica (como o da produção de energia de origem fóssil) ou que sejam indiretamente responsáveis por um elevado volume de emissões de gases de carbono (como o das indústrias intensivas em energia e da agropecuária intensiva), e, por outro lado, que o mesmo não possa servir para renegociar créditos para financiar operações relacionadas com investimentos e atividades com combustíveis fósseis.

Assegura-se ainda que este regime beneficie empresas com boas práticas sociais e em matéria de direitos humanos e prevenção da corrupção, ao prever-se que só podem beneficiar deste regime empresas que não tenham sido condenadas em processo-crime ou contra-ordenacional por violação da legislação sobre trabalho de menores e discriminação no trabalho e emprego, nomeadamente em função do sexo, da deficiência e de risco agravado de saúde. Mas também as empresas que não se encontrarem referenciadas em listas oficiais relacionadas com a prevenção de branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo publicadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou pela União Europeia (algo especialmente importante no contexto da invasão russa da Ucrânia).

Por fim e porque queremos que este regime se dirija a entidade mutuárias que dele realmente precisam propomos que o mesmo só abranja as operações de crédito com montante em dívida igual ou inferior a 800 mil euros, e que não se aplique a operações de crédito ou financiamento para compra de valores mobiliários ou aquisição de posições noutros instrumentos financeiros, quer sejam garantidas ou não por esses instrumentos, operações de crédito concedido a beneficiários de regimes, subvenções ou benefícios, designadamente fiscais, para fixação de sede ou residência em Portugal, incluindo para atividade de investimento, com exceção dos cidadãos abrangidos pelo Programa Regressar, operações de crédito concedido a empresas para utilização individual através de cartões de crédito dos membros dos órgãos de administração, de fiscalização, trabalhadores ou demais colaboradores, e operações de créditos concedidos quanto a operações relacionadas com actividades associadas a países terceiros ou Estados-Membros da União Europeia.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a abaixo assinada Deputada Única do PESSOAS-ANIMAIS-NATUREZA, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece um regime excecional de renegociação dos contratos de crédito aplicáveis às micro, pequenas e médias empresas, às instituições particulares de solidariedade social, às associações sem fins lucrativos e às entidades da economia social, por forma a mitigar os efeitos do aumento dos indexantes de referência de contratos de crédito.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 - Beneficiam do presente regime previsto na presente lei as empresas que preenham cumulativamente as seguintes condições:

- a) Tenham sede e exerçam a sua atividade económica em Portugal;
- b) Sejam classificadas como microempresas, pequenas ou médias empresas de acordo com a Recomendação 2003/361/CE da Comissão Europeia, de 6 de maio de 2003;
- c) Não estejam, a 1 de janeiro de 2024, em mora ou incumprimento de prestações pecuniárias há mais de 90 dias junto das instituições, ou estando não cumpram o critério de materialidade previsto no Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2019 e no Regulamento (UE) 2018/1845 do Banco Central Europeu, de 21 de novembro de 2018, e não se

- encontrem em situação de insolvência, ou suspensão ou cessação de pagamentos, ou naquela data estejam já em execução por qualquer uma das instituições;
- d) Tenham a situação regularizada junto da Autoridade Tributária e Aduaneira e da Segurança Social, na aceção, respetivamente, do Código de Procedimento e de Processo Tributário e do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social;
 - e) Não tenham sido condenadas em processo-crime ou contra-ordenacional por violação da legislação sobre trabalho de menores e discriminação no trabalho e emprego, nomeadamente em função do sexo, da deficiência e de risco agravado de saúde, nem se encontrarem referenciadas em listas oficiais relacionadas com a prevenção de branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo publicadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou pela União Europeia;
 - f) Não atuem no âmbito de setores com maior intensidade carbónica, como o da produção de energia de origem fóssil, ou que sejam indiretamente responsáveis por um elevado volume de emissões de gases com efeito de estufa, como o das indústrias intensivas em energia e da agropecuária intensiva; e
 - g) Tenham tido um agravamento significativo da taxa de esforço, em virtude do aumento dos indexantes de referência dos contratos de crédito referidos no número 3.

2 - Beneficiam igualmente do regime previsto na presente lei os empresários em nome individual, bem como as instituições particulares de solidariedade social, associações sem fins lucrativos e as demais entidades da economia social, exceto aquelas que reúnam os requisitos previstos no artigo 136.º do Código das Associações Mutualistas, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 59/2018, de 2 de agosto, que, à data de publicação do presente decreto-lei, preencham as condições referidas nas alíneas c) a g) do n.º 1 e tenham domicílio ou sede em Portugal.

3 - O presente regime aplica-se a operações de crédito com montante em dívida igual ou inferior a (euro) 800.000,00 concedidas por instituições de crédito, sociedades financeiras e sucursais de instituições de crédito e de instituições financeiras a operar em Portugal, adiante designadas por «instituições», às entidades mencionadas nos números anteriores.

4 - O presente regime não se aplica às operações:

- a) De crédito ou financiamento para compra de valores mobiliários ou aquisição de posições noutros instrumentos financeiros, quer sejam garantidas ou não por esses instrumentos;
- b) De crédito concedido a beneficiários de regimes, subvenções ou benefícios, designadamente fiscais, para fixação de sede ou residência em Portugal, incluindo para

atividade de investimento, com exceção dos cidadãos abrangidos pelo Programa Regressar;

- c) De crédito concedido a empresas para utilização individual através de cartões de crédito dos membros dos órgãos de administração, de fiscalização, trabalhadores ou demais colaboradores;
- d) De créditos concedidos quanto a operações relacionadas com actividades associadas a países terceiros ou Estados-Membros da União Europeia;
- e) De créditos concedidos para financiar operações relacionadas com investimentos e actividades relacionados com combustíveis fósseis, incluindo utilizações a jusante.

5 – Para efeitos do disposto na alínea g) do número 1, considera-se que existe um agravamento significativo da taxa de esforço quando o rácio entre o montante da prestação mensal calculada com todos os empréstimos das entidades mutuárias e os seus rendimentos mensais:

- a) atinja 36 %:
 - I. Na sequência de um aumento de 5 pontos percentuais face à taxa de esforço no período homólogo ou, para contratos celebrados nos últimos 12 meses, face à data da sua celebração; ou
 - II. Em consequência de um aumento igual ou superior do indexante de referência do contrato em causa face ao valor considerado para efeitos da projeção do impacto do aumento futuro desse indexante, realizada nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho, na sua redação atual, e com as devidas adaptações;
- b) Ou fosse superior a 36 % no período homólogo e se verifique um aumento da taxa de esforço ou do indexante de referência do contrato nos termos previstos nas subalíneas i) ou ii) da alínea anterior.

6 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se rendimento os montantes apresentados no balancete analítico e nas demonstrações financeiras previsionais para o ano anterior e para o ano em curso, disponibilizadas às instituições pelas entidades mutuárias.

7 - A definição dos setores referidos na alínea f), do número 1, é feita por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente, das finanças e da economia, no prazo de 30 dias após a publicação da presente lei.

Artigo 3.º

Acompanhamento da evolução da taxa de esforço

- 1 - As instituições averiguam a existência de indícios de agravamento significativo da taxa de esforço ou de verificação de taxa de esforço significativa com, pelo menos, 60 dias de antecedência relativamente à seguinte refixação da taxa de juro.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, as instituições podem solicitar às entidades mutuárias as informações e os documentos necessários e adequados para a verificação a seu cargo, designadamente balancetes analíticos trimestrais, e utilizar a informação mais actual disponível na central de responsabilidades de crédito.
- 3 - As entidades mutuárias presta a informação e disponibiliza os documentos solicitados, nos termos do número anterior, no prazo de 10 dias úteis.

Artigo 4.º

Procedimentos das instituições

- 1 - As instituições procedem à aplicação com as devidas adaptações do disposto nos capítulos i e ii do Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro, na sua redação atual, com as necessárias adaptações, caso:
 - a) Detetem indícios de agravamento significativo da taxa de esforço ou de verificação de uma taxa de esforço significativa das entidades mutuária; ou
 - b) A entidade mutuária lhes transmita factos que indiciem por essa via uma degradação da sua capacidade financeira.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, as instituições:
 - a) Aplicam com as devidas adaptações o regime estabelecido no artigo 11.º-A do Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro, na sua redação atual; e
 - b) Apresentam propostas à entidade mutuária, que sejam adequadas à mitigação do impacto do agravamento significativo da taxa de esforço ou da verificação de taxa de esforço significativa, nos termos e cumpridas as condições previstas no artigo 11.º-B do Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro, na sua redação atual e com as devidas adaptações.

Artigo 5.º

Alargamento do prazo de amortização

- 1 - Para efeitos do disposto no artigo anterior e sem prejuízo de outras soluções que possam ser propostas, as instituições podem igualmente propor às entidades mutuárias o alargamento do prazo de amortização do contrato de crédito com opção de retoma do prazo contratualizado antes do alargamento previsto no presente número.
- 2 - As instituições apresentam às entidades mutuárias uma proposta de calendário de amortização ajustado, acompanhada, nomeadamente, do impacto financeiro decorrente desse alargamento.

3 - Durante o período de aplicação do alargamento do prazo de amortização, o mutuário pode, mediante solicitação dirigida à instituição em causa, retomar o prazo contratualizado com essa instituição antes do alargamento previsto no n.º 1.

4 - Em cada um dos cinco primeiros anos após a aplicação do disposto no n.º 1, as instituições comunicam às entidades mutuárias que beneficiem do alargamento do prazo de amortização, através de suporte duradouro, nomeadamente por via do extrato bancário, a informação sobre o direito referido no número anterior.

5 - Caso a entidade mutuária manifeste a intenção de exercer o direito referido no n.º 3, a instituição em causa:

- a) Apresenta-lhe uma proposta de calendário de amortização ajustado, acompanhada, nomeadamente, do impacto financeiro decorrente da retoma;
- b) Informa o mutuário sobre as diligências necessárias à execução da retoma.

6 - As entidades mutuárias pode solicitar a retoma do prazo de reembolso contratualizado antes do alargamento previsto no n.º 1 no prazo máximo de 10 dias após a disponibilização dos elementos previstos no número anterior.

7 - A instituição em causa desenvolve as diligências necessárias à concretização do pedido no prazo máximo de 10 dias após a receção do pedido referido no número anterior.

8 - A entidade mutuária que exerça o direito previsto no n.º 3 não pode beneficiar novamente do alargamento do prazo com opção de retoma previsto no n.º 1.

Artigo 6.º

Suspensão temporária da exigibilidade da comissão de reembolso antecipado

Até 31 de dezembro de 2024 não é devida, nos contratos de crédito abrangidos pela presente lei, a comissão de reembolso antecipado prevista.

Artigo 7.º

Supervisão e regulamentação

O Banco de Portugal supervisiona o cumprimento da presente lei e pode proceder à sua regulamentação, nomeadamente em matéria de deveres de informação aos mutuários e de reporte para efeitos de supervisão..

Artigo 8.º

Regime sancionatório

O incumprimento, pelas instituições, dos deveres previstos na presente lei ou na respetiva regulamentação, constitui contraordenação punível nos termos do artigo 210.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na sua redação atual, sendo aplicável ao apuramento da respetiva responsabilidade contra-ordenacional o regime substantivo e processual previsto naquele regime geral.

Artigo 9.º

Encargos e emolumentos

Os atos decorrentes do cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º e no artigo 5.º estão isentos do pagamento de taxas emolumentares, nomeadamente em matéria de registo predial.

Artigo 10.º

Isenção de imposto do selo

1 - Estão isentas de imposto do selo, relativamente aos mútuos constituídos no âmbito dos contratos de crédito às entidades referidas no artigo 2.º, n.º 1 e 2, e até ao montante do capital em dívida, as seguintes operações:

- a) Alteração do prazo da qual resulte imposto a pagar, em função do diferencial de taxa aplicável;
- b) Prorrogação do prazo;
- c) A celebração de um novo contrato de crédito para refinanciamento da dívida.

2 – A isenção prevista no número anterior não se aplica aos contratos referidos no artigo 2.º, n.º 4.

3 - As isenções previstas nos números anteriores aplicam -se aos factos tributários ocorridos entre 1 de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2024.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor na data de entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.



A Deputada,

Inês de Sousa Real